



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001044/2004-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DECADÊNCIA. TESE CINCO MAIS CINCO. STJ
Recorrente VILMAR B. DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ

DiantedainterpretaçãoadapelaCorteEspecialdoSTJ,deve-se reconhecer apacificação da questão no STJ, nosentido de que os pagamentos indevidos apresentados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para o direito à repetição é de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador.

In casu, tendo o contribuinte apresentado pedidos/compensações em 01/12/2004, em 14/01/2005, e em 31/01/2005, ou seja, antes de 09/06/2005, para reivindicar direito creditório referente ao 1º, 2º e 3º de 1999, deve-se reconhecer que não ocorreu o transcurso do prazo para pleitear essa devolução.

COMPENSAÇÃO. 1/3 DA COFINS.

No período de vigência dos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, o contribuinte tem o direito de compensar até 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida, sendo que a lei não faz restrições quanto à tempestividade dos pagamentos da COFINS, nem obriga a que sejam anteriores ao pagamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer apenas o crédito pleiteado nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. No que pertine à parcela do crédito decorrente do 4º trimestre de 1999, consigna-se que não se instaurou litígio sobre os valores reivindicados.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 18-7.493, proferido pela 1ª Turma da DRJ/STM, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo dos seguintes pedidos de restituição e declarações de compensação:

a) Pedido de Restituição (fl 01), protocolizado em 01/12/2004, solicitando o reconhecimento de crédito no total de R\$11.808,70 (atualizado) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, códigos 2484 e 2372, recolhida em 26/02/1999, 31/05/1999, 30/07/1999, 29/10/1999, 31/03/1999, 30/06/1999 e 31/08/1999.

b) Declaração de Compensação (original) nº 42268.02465.140105.1.3.04-0067 (fls. 08-11), transmitida em 14/01/2005, onde são compensados débitos de PIS e COFINS.

c) Declaração de Compensação (original) nº 22643.22577,310105.1.3.04-8113 (fls. 12-15), transmitida em 31/01/2005, onde são compensados débitos de IRPJ e CSLL.

d) Declaração de Compensação (original) nº 12719.06848.100205.1.3.4717 (fls. 16-19), transmitida em 10/02/2005, onde são compensados débitos de PIS e COFINS no montante de R\$9.470,93.

e) *Pedido de Restituição (original) nº 41533.74707.291104.1.2.04-5610 (fls. 20-22), transmitida em 29/11/2004, onde solicita o reconhecimento de crédito no total de R\$3.117,91 de CSLL, código 2372, recolhida em 30/11/1999.*

f) *Pedido de Restituição (retificadora da nº 41533.74707.291104.1.2.04-5610) 06187.81389.100205.1.6.04-5849 (fls. 23-25), transmitida em 10/02/2005, onde solicita o reconhecimento do crédito de R\$1.686,36 de CSLL, código 2484, recolhida em 30/11/1999.*

g) *Pedido de Restituição (original) nº 14253.99522.291104.1.2.04-5309 (fls. 26-28), transmitida em 29/11/2004, onde solicita o reconhecimento de crédito no total de R\$2.501,12 de CSLL, código 2372, recolhida em 29/06/2000.*

h) *Pedido de Restituição (retificadora da nº 14253.99522.291104.1.2.04-5309) 01408.71939.100205.1.6.04-9400 (fls. 29-31), transmitida em 10/02/2005, onde solicita o reconhecimento de crédito de R\$1.431,26 de CSLL, código 2372, recolhida em 29/06/2000.*

i) *Pedido de Restituição (original) nº 02517.99894.291104.1.2.04-7270 (fls. 32-34), transmitida em 29/11/2004, onde solicita o reconhecimento do crédito de R\$532,87 de CSLL, código 2372, recolhida em 26/05/2000.*

j) *Pedido de Restituição (retificadora da nº 02517.99894.291104.1.2.04-7270) 16530.94463.1005205.1.6.04-4732 (fls. 35-37), transmitida em 10/02/2005, onde solicita o reconhecimento do crédito de R\$302,53 de CSLL, código 2372, recolhida em 26/05/2000.*

l) *Declaração de Compensação (original) nº 16981.41444.150305.1.3.3666 (fls. 90-93), transmitida em 15/03/2005, onde são compensados débitos de PIS e COFINS.*

Conforme DESPACHO DECISÓRIO DRF/SCS, de 30 de março de 2005 (fl. 100), que aprovou o Parecer DRF/SCS/SAORT nº 030/05 (fls. 94-99), pelos seguintes motivos os valores das restituições pleiteadas pelo Contribuinte não foram reconhecidos e as compensações não foram homologadas:

a) *tendo em vista que no ano-calendário de 1999 o contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, os prazos para formalizar pedido de restituição/compensação de CSLL referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres desse ano-calendário encerraram-se em 31/03/2004, 30/06/2004 e 30/09/2004. Como o pedido (fl. 01) foi feito em 01/12/2004, nessa data já havia extinguido o direito de o Contribuinte pedir restituição.*

b) *além disso, conforme demonstrativo de fl. 80, o contribuinte efetuou recolhimentos mensais (antecipações) da CSLL, sem utilizar-se da dedução de um terço da COFINS efetivamente paga. Porém, de acordo com o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, o Contribuinte não tem direito à restituição ou*

compensação com a CSLL dos períodos de apuração subseqüentes.

O Contribuinte foi intimado a efetuar o recolhimento dos débitos considerados indevidamente compensados ou apresentar manifestação contra o indeferimento da restituição e da não homologação das compensações.

Inconformado com a decisão, o Contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 105-110, com o documento de fl. 111.

Entende que o direito de pleitear a restituição ou de compensar valores referentes a CSLL extingue-se somente após o decurso de dez anos, eis que a constituição do crédito pode ser dentro do prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituídos ou na data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).

Acrescenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça derrubou a intenção do governo federal de reduzir de dez para cinco anos o prazo para que as empresas peçam a devolução de tributos pagos a maior. Segundo o Contribuinte, atualmente o prazo de cinco anos para as empresas pedirem a devolução dos valores pagos a maior somente se inicia depois de transcorridos outros cinco anos, contados a partir do pagamento. Assim, as empresas podem requerer a restituição ou a compensação até dez anos após o pagamento indevido. Somente os pedidos feitos após 9 de junho de 2005 é que o referido prazo é de cinco. Transcreve entendimentos de Mário Costa e transcreve a Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Finalizando, requer o deferimento dos pedidos de restituição e a homologação das declarações de compensações, visto que nossa contestação é de acordo com o parecer do STJ.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CSLL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição da CSLL extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados da data do seu pagamento.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Não comprovada nos autos a existência de direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido em 24/09/2007 (fl. 246), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 08/10/2007 (fl. 250), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos, que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário**Mérito**

Consoante relatado, trata o presente processo de pedidos de restituição e declarações de compensação, utilizando-se de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior a título de CSLL, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999. O quadro abaixo elaborado por ocasião do Despacho Decisório (fls. 186/198) bem resume os pedidos/declarações apresentados:

Nº Perd/Dcomp	Tipo de Declaração	Motivo da Declaração	Protocolo ou Recepção	folhas
Pedido em formulário -	Original	Pedido Restituição	01/12/2004	01
42268.02465.140105.1.3.04-0067	Original	Decl. Compensação	14/01/2005	08/11
22643.22577.310105.1.3.04-8113	Original	Decl. Compensação	31/01/2005	12/15
12719.06848.100205.1.3.04-4717	Original	Decl. Compensação	10/02/2005	16/19
41533.74707.291104.1.2.04-5610	Original	Pedido Restituição	29/11/2004	20/22
06187.81389.100205.1.6.04-5849	Retificadora da 41533	Pedido Restituição	10/02/2005	23/25
14253.99522.291104.1.2.04-5309	Original	Pedido Restituição	29/11/2004	26/28
01408.71939.100205.1.6.04-9400	Retificadora da 14253	Pedido Restituição	10/02/2005	29/31
02517.99894.291104.1.2.04-7270	Original	Pedido Restituição	29/11/2004	32/34
16530.94463.100205.1.6.04-4732	Retificadora da 02517	Pedido Restituição	10/02/2005	35/37
16981.41444.150305.1.3.04-3666	Original	Decl. Compensação	15/03/2005	90/93

Na análise da liquidez e certeza dos pedidos/declarações apresentados, a autoridade competente não conheceu o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações decorrentes, pelos seguintes motivos:

a) 1º ao 3º trimestres de 1999: tendo em vista que no ano-calendário de 1999, o contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, os prazos para

formalizar pedido de restituição/compensação de CSLL, encerraram-se em 31/03/2004, 30/06/2004 e 30/09/2004. Como o pedido (fl. 01) foi feito em 01/12/2004, nessa data já havia extinto o direito de o contribuinte pedir restituição;

b) 4º trimestre de 1999: o contribuinte efetuou os **pagamentos** mensais (antecipações) da CSLL, sem utilizar-se da dedução de um terço da COFINS efetivamente paga. Após o pagamento, o contribuinte não tem direito à restituição ou compensação com a CSLL.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 208/218, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que as rejeitou, julgando-a improcedente.

De acordo com o *decisium*, o contribuinte **apenas se insurgiu** contra a decisão que indeferiu os pedidos formulados para o 1º ao 3º trimestres de 1999, deixando de se manifestar contra as razões que indeferiram os pedidos formulados para o **4º trimestre de 1999**, operando-se a **preclusão** nesta parte.

Logo, a controvérsia diz respeito aos pedidos/declarações que dizem respeito ao 1º e 3º trimestres de 1999. Nesses termos, busca o contribuinte a reforma da decisão recorrida, para que prevaleça o entendimento de que o prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação formulados antes do advento da LC nº 118/05 seja de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, como entendeu o acórdão recorrido.

A matéria foi objeto de decisão do STF quando do julgamento do RE 566.621 - de relatoria da Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ, em sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1.269.570, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques,;

O entendimento exarado por estas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja de 09/06/2005, como no caso, é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma. Consagrou-se assim, a tese dos 5 + 5.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, a LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Nesse sentido, a Súmula CARF 91 assim se expressou:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim, em se tratando de pagamento indevido de CSLL, cujos pedidos /declarações foram formulados em 01/12/2004 (Pedido Restituição), em 14/01/2005 (Dcomp nº 42268.02465.140105.1.3.04-0067), e em 31/01/2005 (Dcomp nº 22643.22577.310105.1.3.04-8113), ou seja, antes de 09/06/2005, para reivindicar direito creditório referente ao 1ª, 2º e 3º de 1999, deve-se reconhecer não que não ocorreu o transcurso do prazo para pleitear essa devolução.

Tal entendimento, de acordo com as últimas decisões do Colegiado, resultaria em acolhimento parcial das razões do recurso, de forma a determinar o retorno à unidade de origem do contribuinte, para analisar, mediante despacho complementar, o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado (apenas com relação aos três trimestres iniciais de 1999).

Porém, essa não será a solução para o caso presente. De acordo com a decisão recorrida, ainda que sejam superadas suas alegações quanto ao prazo decadencial, o direito creditório dos valores pleiteados no Pedido de Restituição de fl. 01 também não foram reconhecidos, pelas razões expostas nos itens 17 a 27 do Parecer DRF/SCS/SAORT nº 030/05. Para maior clareza, transcreve-se estas razões (fls. 190 e ss.):

17. A requerente pleiteia a restituição (folhas 20/37) de parte dos valores arrecadados em 30/11/99, 26/05/00 e 29/06/00, referentes ao trimestre que encerrou em 31/12/99, no importe de R\$ 3.420,15, somatório dos 3 pedidos.

18. Com o fito de comprovar os pagamentos da CSLL e da COFINS, pois não constam dos autos cópias de todos os documentos de arrecadação (DARF), anexamos extratos do sistema Sief/Pagamento e Sinal 10 (fls. 70/79).

19. Da análise desses documentos e da DIPJ/1999 ativa (fls 53/65), elaboramos a planilha da folha 80, onde constata-se que a contribuinte efetuou recolhimentos mensais (antecipações) da CSLL, sem utilizar-se da dedução do terço da COFINS efetivamente paga, que lhe era facultado à época. Vem corroborar com essa conclusão, o fato de que nas DCTF (fls. 66/69) a contribuinte também não deduziu, o mesmo ocorrendo na DIPJ original (fls. 45/48), só fazendo constar nas retificadoras das folhas 49/52 e 53/65. Constata-se, ainda, que o valor pleiteado nos pedidos de restituição das folhas 20/37 equivale ao terço da COFINS paga no 4º trimestre de 1999.

20. Não sendo possível a compensação do terço da COFINS com a CSLL após o pagamento desta, e nem a restituição daquela, de acordo com as normas a seguir transcritas, tais deduções lançadas na DIPJ devem ser desconsideradas.

21. A partir de 10 de fevereiro de 1999, a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), no tocante aos produtos não passíveis de substituição, pode ser compensada com a CSLL, conforme as seguintes normas:

21.1.1.1. Lei n.º 9.718/1998.

Art. 8º ...

§1º - A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§2º - A compensação referida no §1º: (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

21.1.1.2. *Instrução Normativa SRF n.º 6/1999:*

Art. 82 Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;

II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.

22. *A faculdade legal em comento faz parte do direito excepcional. Ora, o Direito Tributário apresenta duas facetas no que concerne à interpretação estrita de suas normas: a) o próprio direito de imposição de tributos é excepcional, uma vez que afeta o livre exercício dos direitos patrimoniais; vige o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a incidência atinge apenas os fatos taxativamente previstos na hipótese normativa, vedadas, portanto, a analogia e a presunção de que o poder tributante visou a incidência; b) por outro lado, a disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações, também deve ser de interpretação estrita; agora, porém, a incidência milita a favor do Fisco, não se presumindo o intuito de abrir mão de direitos inerentes A. autoridade suprema.*

23. *Assim, em decorrência até do art. 111 do CTN, não se poderá estender o estabelecido no § 2º, I, do art. 8º da Lei nº 9.718/1999: **a compensação em apreço** "somente será admitida em relação a COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta". Noutro passo, o § 1º estatui que **"a pessoa jurídica poderá compensar..."**. Aqui, o comando da norma revela, em*

conjugação com o § 2º, I, o momento lógico e oportuno em que a contribuinte poderá exercer o direito à compensação, qual seja, a data do pagamento da CSLL. Só será possível compensar o valor já pago da COFINS, ou calculado conforme o art. 11 da IN-SRF nº 6/1999, por ocasião do pagamento da CSLL. Assim, paga a CSLL, sem que se compense a parcela da COFINS, impossível será seguir os traços definidos na lei para a compensação, extinguindo-se, por isso, fatalmente, o direito da contribuinte, haja vista que a restituição pretendida não se ajusta à hipótese prescrita no dispositivo legal.

24. Confirma essa assertiva, em certo sentido, o contido no § 3º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, **relativo ao saldo restante após a compensação realizada adequadamente**, in verbis:

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

25. **Vale dizer, o pagamento da CSLL cessa a possibilidade de compensar-se o terço da COFINS, ou a importância calculada sobre as receitas, compreendidos no trimestre de apuração da CSLL, uma vez que a lei não cogita a hipótese de restituição, não admite a compensação com a CSLL dos trimestres seguintes e, obviamente, não há possibilidade jurídica de voltar atrás em relação aos pagamentos realizados.**

26. Por tais razões devem ser glosadas as deduções de 1/3 da COFINS efetuadas na ficha 28B da DIPJ/1999 (fls 58/9), passando a constar como CSLL a pagar os valores apurados na linha 09 de cada trimestre. Dessa glosa, conforme planilha da folha 80, resultaram saldos devedores no 2º e 3º trimestres. Como em relação ao 2º semestre o direito de lançar da Fazenda Nacional está decaído e em relação ao outro existe parcelamento (processo nº 13005.000414/2004-72), nenhuma providência será proposta.

27. Assim sendo, não se reconhece o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

(G.N)

Assim, uma vez analisado pela DRJ competente o mérito do pedido /compensações referentes ao 1º a 3º trimestres de 1999, penso que este Conselho deve prosseguir na análise do permissivo estabelecido nos parágrafos 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/1999, que produziu efeitos **entre fevereiro/1999 e dezembro do mesmo ano**. Transcreve-se tal dispositivo:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º - A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de

apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º - A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes."

§ 4º - A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real."

Com o fito de disciplinar as disposições acima, a Receita Federal fez editar a Instrução Normativa SRF nº 06, de 29/01/1999, com o seguinte teor:

Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

[...]

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;

b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3º [...].

Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.

Do cotejo entre a lei e o normativo que a regulamentou, constata-se que a lei não estabelece a obrigatoriedade de pagamentos tempestivos da COFINS, nem que esses pagamentos devessem necessariamente ser feitos antes do pagamento da CSLL.

Portanto, os valores efetivamente pagos da COFINS (ou, melhor dizendo, 1/3 deles) por fatos geradores ocorridos entre fev/1999 e dez/1999, podem ser objeto de compensação com a CSLL devida, em apuração anual, no ano-calendário 1999, ainda que a CSLL já tenha sido paga, pois a lei não estabeleceu restrições quanto à data dos pagamentos.

Assim, uma vez superado este argumento, em análise de mérito, considerando ainda não haver outro motivo para o indeferimento do pleito do contribuinte, deve-se reconhecer parcialmente o pedido de restituição formulado, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Com esses fundamentos, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reconhecer apenas o crédito pleiteado nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. No que pertine à parcela do crédito decorrente do 4º trimestre de 1999, consigna-se que não se instaurou litígio sobre os valores reivindicados.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza